



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *LIDERANCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232701200014

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/06/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000002921766

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1186/TATE/SEFIN

1. Não registrar NF de Entrada 1177,
X, A, - 2. Defesa Tempestiva 3.
Infração Não Ilidida 4. Auto de
infração Procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo infringiu a legislação tributária, ao deixar de escriturar no livro de entradas, a NF-e 112263, de 13/07/2020, emitida por BIOEXTRATUS COSMETIC NATURAL LTDA.

A infração foi capitulada nos artigos art. 107, III c/c art. 109, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, a, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ R\$ 169.576,58 / 74,47 (UPF 2020) x 108,53 (UPF 2023)= R\$ 247.135,03 (valor atualizado). Valor do Crédito Tributário: R\$247.135,03 x 20% = R\$ 49.427,00.

Consta que o sujeito passivo foi notificado da autuação no dia 02.08.2023, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega inicialmente que tem como atividade principal o comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria (CNAE n. 4646001).

Que por se localizar em área de livre comércio, usufrui dos benefícios fiscais de isenção pela entrada de produtos industrializados e crédito presumido nas saídas dentro da área.

Com exceção dos seguintes produtos que não possuem tais benefícios fiscais: armas e munições, fumo e seus derivados, veículos de passageiros e perfumes. No entanto, o produto cosmético está acobertado pelas benesses atinentes àquela área.

Após a contextualização, a defesa arguiu a nulidade da autuação, por considerar a existência de erro na aplicação da penalidade, bem como os dispositivos infringidos que não definem claramente a infração cometida.

O percentual de multa aplicada, não condiz com a regência da Lei 688/96. A penalidade foi de 20% do valor da operação (art. 77, X, a, da 688/96), porém, por se tratar de mercadorias com benefícios fiscais (isenção), deveria ser aplicada a penalidade do art. 77, X, d, no valor de 02 UPF por documento fiscal. Traz como exemplo o caso de falta de registro de 27 (vinte e sete) notas fiscais de aquisição de mercadorias cobertas pelo manto da substituição tributária. Fica alterada a penalidade do art. 78, III, "c", para o art. 79, XI, ambos da Lei nº 688/96.

Que a alteração do lançamento tem respaldo no art. 108 da Lei 688/96. Colaciona ementas do TATE sobre o tema.

Traz ementas do TATE considerando a nulidade de autuação em que a penalidade não coaduna com a descrição da infração.

A citação do Art. 107 do novel regulamento, apresenta várias condutas de obrigações do sujeito passivo, que não foram especificadas pela autoridade fiscal no campo do dispositivo infracional.

Os tribunais superiores, tem se manifestado sobre esta matéria através de precedentes judiciais, decidindo que a "multa isolada", na modalidade enfrentada nos autos, não se refere a atraso de pagamento. Ela é "isolada" em razão da inexistência de tributo devido em decorrência da conduta punida.

Ensina Leandro Paulsen que "as multas devem ser proporcionais à gravidade da infração. Assim é que será inválida lei que estabelecer multas em percentual que desbordem do que seja necessário e adequado para os fins de inibir a prática da infração e reprimir sua realização, segundo critério de razoabilidade e proporcionalidade"

Pontua que, no presente auto de infração de falta de escrituração da nota fiscal de entrada, houve uma atualização indevida do valor da operação pelo autuante, onerando em muito o valor do auto de infração já que o autuante atualizou o valor da operação, conjuntamente com a atualização da UPF, o que considera-se que ele fez a atualização de forma incorreta, incorrendo na inobservância ao Art. 61 do RICMS combinado com o Art. 161 do

mesmo diploma legal.

Conclui, solicitando a nulidade da autuação, conforme argumentações estabelecidas na presente defesa administrativa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação, segundo narra a inicial, decorreu de falta de escrituração de nota fiscal de entrada no estabelecimento. Ação fiscal originada com fulcro na DFE 20222501200007.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Art. 109. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não na forma da legislação, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, conforme previsto neste Regulamento. (Lei 688/96, art. 59)

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Segundo a impugnante, os produtos objeto da nota fiscal questionada estariam sob o manto da isenção por ser destinada a estabelecimento localizado na área de livre comércio de Guajará-Mirim. Examinando a nota fiscal autuada, verifico se tratar de produtos de uso capilar.

A lei 6360/1976 apresenta o conceito de cosméticos e perfumes:

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes

cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

De acordo com a classificação acima, os produtos objeto da operação questionada se enquadram como cosméticos, portanto, em tese, sob o manto da isenção nas saídas destinadas à área de livre comércio.

Ocorre que, a norma que prevê a isenção estabelece condições para usufruí-la, dentre eles:

ANEXO I, do RICMS, Parte 2, item 44

Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.

Analisando a nota fiscal questionada, tal condição não foi observada na operação referida, devendo considerá-la como tributada.

A arguição de nulidade da autuação, por considerar a existência de erro na aplicação da penalidade, bem como os dispositivos infringidos que não definem claramente a infração cometida, não procede. Os dispositivos infringidos apontam a falta de escrituração do documento fiscal. Quanto ao erro na aplicação da penalidade, não vislumbro sua ocorrência, em razão de se tratar de operação tributada.

Possível desproporcionalidade da multa por obrigação acessória não pode ser analisada nesta unidade. Não está na alçada deste julgado negar a aplicabilidade da lei vigente. (art. 90 da Lei 688/96).

Conforme RICMS, a atualização da base de cálculo da autuação no caso em análise deve ser feita pela conversão em quantidade de UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

Art. 61. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 161, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele

indexador na data do lançamento da multa. (Lei 688/96, art. 46) (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

Dito isso, infere-se que o auditor agiu conforme as disposições normativas do Art. 61 c/c art. 161 do RICMS, não procedendo a argumentação de atualização indevida do valor da operação.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 49.427,00 (Quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais).

OBS: O crédito tributário foi extinto devido ao pagamento (art. 156, I, do CTN).

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 21/12/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **21/12/2023**, às **13:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.